

REGULAMENTO

MIRAE ASSET RENDA FIXA PRÉ FUNDO DE ÍNDICE

31 de agosto de 2018.

ÍNDICE

I.	O FUNDO	7
II.	OBJETIVO DO FUNDO	7
III.	O ÍNDICE	9
IV.	ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	11
	Capítulo I. Atribuições do Administrador	11
	Capítulo II. Segregação das Atividades do Administrador	14
	Capítulo III. Substituição do Administrador	14
	Capítulo IV. Remuneração do Administrador	15
	Capítulo V. Vedações Aplicáveis ao Administrador	15
V.	GESTÃO DO FUNDO	16
	Capítulo I. Atribuições da Gestora	16
	Capítulo II. Remuneração da Gestora	16
	Capítulo III. Substituição da Gestora	17
VI.	PATRIMÔNIO DO FUNDO	17
VII.	POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	17
VIII.	OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE COTAS	19
	Capítulo I. Regras Gerais	19
IX.	COTAS	19
	Capítulo I. Características	19
	Capítulo II. Integralização e Resgate de Cotas	20
	Capítulo III. Amortização de Cotas	21
	Capítulo IV. Negociação de Cotas	21
X.	ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	21
XI.	Capítulo I. Competência da Assembleia Geral de Cotistas	21
XII.	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	26
	Capítulo I. Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores	26
	Capítulo II. Divulgação ao Mercado e aos Cotistas	26
	Capítulo III. Serviço de Atendimento aos Cotistas	27
XIII.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	27
XIV.	ENCARGOS DO FUNDO	28
XV.	DISPOSIÇÕES GERAIS	29

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões a seguir, quando usados no presente Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo:

Ativos do Índice: Ativos financeiros que integram a carteira teórica do Índice.

Ativos Referenciado do Índice: Ativos financeiros referenciados à Taxa Selic e/ou à Taxa DI-Cetip ("CDI"), em substituição do ajuste diário da Taxa DI-Cetip no Ativo do Índice.

Administrador: Banco BNP Paribas Brasil S.A. instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 9º ao 11º andares, Torre Sul, inscrita no CNPJ sob nº 01.522.368/0001-82, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997, conforme previsto no Artigo 23 da Lei 6.385/76, e na Instrução CVM 558/15.

Agente Autorizado: Uma Corretora que tenha firmado um Contrato de Agente Autorizado.

Arquivo de Ordem de Cesta: O arquivo determinando a identificação e o respectivo Valores em Dinheiro, conforme solicitado pelo(s) Cotista(s) através do Agente Autorizado.

B3: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, companhia com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, 48, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 09.346.601/0001-25, registrada na CVM sob o nº 21610.

Câmara "ICC Brasil": Câmara de Comércio Internacional no Brasil, localizada em São Paulo/SP – ICC Brasil.

Carteira: A totalidade dos ativos que integram a carteira do Fundo.

Coligada: Qualquer pessoa, física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade. Confirmação por escrito apresentada pelo Administrador a determinado Agente Autorizado, para que uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate submetida por tal Agente Autorizado seja considerada aceita.

Contrato de Agente Autorizado: Contrato entre o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo no mercado primário.

Contrato de Gestão: O contrato celebrado entre o Administrador, em nome do Fundo, e a Gestora, que regulamenta a gestão do Fundo.

Corretora: Uma corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários.

Cotas: As cotas de emissão do Fundo.

Cotista: O titular de Cotas, condômino do Fundo, conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador do Fundo.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Rebalanceamento/Rolagem: A data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas a cada 6 (seis) meses, no fim dos semestres encerrados em junho e dezembro, ou em qualquer outra periodicidade que a S&PDJI venha a determinar, nos termos do Artigo 6º, Parágrafo Quarto deste Regulamento.

Dia de Pregão: Qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.

Dia Útil: Qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.

Encargos do Fundo: (i) Taxa de Administração, na forma definida pelo regulamento; (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis; (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável; (iv) despesas com correspondência de interesse do Fundo; (v) honorários profissionais e despesas do auditor independente do Fundo; (vi) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo; (vii) honorários de advogado e árbitros, custas e despesas processuais de procedimentos judiciais e arbitrais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de qualquer condenação imputada ao Fundo; (viii) a contribuição anual devida à B3; (ix) custos e despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários do Fundo; (x) despesas incorridas com o fechamento de contratos de câmbio para transações permitidas ou relativas a operações envolvendo certificados ou recibo de depósito de títulos, caso tais ativos passem a integrar o Índice; e (xi) taxas cobradas pelo Sublicenciamento do Índice, nos termos do Contrato de Sublicenciamento, as quais deverão ser reembolsadas ao Fundo de acordo com a Seção "O Fundo — Taxas, Despesas e Encargos – Taxa de Licenciamento" da página do Fundo na rede mundial de computadores (www.miraeasset.com.br), a partir do link específico do Fundo.

Fundo: O Mirae Asset Renda Fixa Pré Fundo de Índice.

Gestora: Mirae Asset Global Investimentos (Brasil) Gestora de Recursos Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 194/200 – Ed. Aspen, 12º andar, Conjunto 121, inscrita no CNPJ sob o nº 09.095.455/0001-02, autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários, pelo Ato Declaratório CVM nº 10.025, de 12 de setembro de 2008.

Grupo de Cotistas: Cotista ou Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Horário de Corte para Ordens: significa o horário limite em que for recebida Ordem de Integralização e Ordem de Resgate. Conforme definido no material de divulgação "FIXA-ETF01L1 - As Cotas".

Índice: O índice S&P/BM&F ÍNDICE DE FUTUROS DE TAXA DE JUROS - DI 3 ANOS ER, calculado pela S&PDJI.

Instrução CVM 359/02: Instrução CVM nº 359 de 22 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Instrução CVM 555/14: Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

Instrução CVM 558/15: Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada.

Investimentos Permitidos: instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais o Fundo poderá investir parte de seu Patrimônio Líquido: (i) ativos financeiros não incluso no Índice; (ii) ativos financeiros não referenciados à Taxa Selic e/ou à Taxa DI-Cetip do Índice, e; (iii) Valores em Dinheiro, sendo em moeda nacional corrente;

Lei 6.385/76: Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Lote Mínimo de Cotas: 100.000 (cem mil) Cotas, ou qualquer outro número que a Gestora venha a determinar, a qualquer tempo, que possa ser emitido nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.

Ordem: Significa a ordem de solicitação a ser enviada por Cotistas para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, composta de Valores em Dinheiro, conforme moeda corrente nacional. A composição da ordem, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, terá seu valor representado por Valores em Dinheiro.

Ordem de Integralização: Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo emita e entregue um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à entrega de moeda corrente nacional pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.

Ordem de Resgate: Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo entregue de moeda corrente nacional em contraprestação à entrega de um Lote Mínimo de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.

Patrimônio Líquido: A soma (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades do Fundo, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.

Pedido de Resgate: Solicitação de qualquer Cotista sujeito à tributação a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.

Período de Rebalanceamento/Rolagem: O período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento/Rolagem.

Receitas: Rendimentos, cupom e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.

Registros de Cotista Tributáveis: Documentos dos cotistas que estão sujeitos à tributação e que devem ser fornecidos pelo Agente Autorizado ao Administrador.

Regras de Arbitragem: Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional no Brasil – ICC Brasil.

Regulamento: O regulamento do Fundo.

S&PDJI: S&P Dow Jones Indices

Taxa de Administração: 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, referente à remuneração global paga mensalmente pelo Fundo, nos termos do Artigo 13 do Regulamento.

Taxa de Administração Máxima: 0,40 % (zero vírgula quarenta por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, tendo em vista que o Fundo admite a aplicação em cotas de fundos de investimento. A Taxa de Administração Máxima compreende a Taxa de Administração e a taxa de administração dos fundos nos quais o Fundo investir.

Taxa de Ingresso e Taxa de Saída: O Fundo não cobrará Taxa de Ingresso e nem Taxa de Saída.

Taxa Selic: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (http://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA)

Taxa CDI: Taxa DI-Cetip é obtida ao se calcular a média ponderada das taxas das transações prefixadas, extragrupo e com prazo de um dia efetuadas na Cetip entre instituições financeiras (<https://www.cetip.com.br/captacao-bancaria/di>)

Valor em Dinheiro: A parcela da ordem que consiste em moeda corrente nacional.

Valor Patrimonial: O valor patrimonial líquido das Cotas do Fundo, calculado nos termos do Artigo 25 do Regulamento.

REGULAMENTO
MIRAE ASSET RENDA FIXA PRÉ FUNDO DE ÍNDICE
CNPJ/MF nº 26.845.780/0001-64

I. O FUNDO

Artigo 1º. O Mirae Asset Renda Fixa Pré Fundo de Índice ("**Fundo**"), constituído sob a forma de condomínio aberto, é um fundo de investimento em índice de mercado, conforme descrito no Artigo 2º abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359/02.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo. O Fundo, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, é destinado a investidores em geral que busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo do Fundo, nos termos do Artigo 2º e de sua política de investimento prevista no Artigo 21.

Parágrafo Terceiro. Cada Cota emitida pelo Fundo representa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo.

II. OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de índice que busca retornos de investimentos que correspondam, de forma geral, à performance, antes de taxas e despesas, do Índice.

Artigo 3º. A Carteira poderá incluir (a) Ativos do Índice, composto por Contrato Futuro de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia (DI1), (b) Ativos Referenciado do Índice, composto por ativos financeiros vinculado a Taxa Selic e/ou Taxa DI-Cetip ("CDI"), (c) Investimentos Permitidos, e (d) Valores em Dinheiro, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados na Seção VII e as disposições do Artigo 36 do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros que comporão a Carteira do Fundo, que busca retornos de investimentos que correspondam, de forma geral, à performance, antes de taxas e despesas, do Índice, consistirão preponderantemente em:

- a. Contratos Futuros de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia (DI1);
- b. Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, restrito a títulos do Tesouro Selic, indexados à Taxa Selic; e
- c. Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Segundo. A Gestora deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo do Fundo descrito no Artigo 2º e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. A Gestora não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado. Para os fins deste Parágrafo Terceiro, fica estabelecido que a Gestora deverá adotar uma abordagem de gestão passiva.

Parágrafo Quarto. Observado o disposto no caput deste Artigo 3º, o Fundo poderá deter em sua Carteira outros ativos além dos ativos financeiros deste Artigo 3º, itens (a) e (b) e do Parágrafo Primeiro, limitados a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso a Gestora entenda que tais ativos possam contribuir para que o Fundo reflita a performance do Índice.

Parágrafo Quinto. As Receitas recebidas pelo Fundo não serão distribuídas aos Cotistas e serão reinvestidas em Ativos do Índice ou outros ativos financeiros, observado o disposto neste Artigo 3º e na Seção VII.

Parágrafo Sexto. O Fundo realizará operações com derivativos, conforme a composição do Índice, executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos na Seção VII.

Parágrafo Sétimo. O Fundo não poderá celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade ("swap"), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade do Fundo e a rentabilidade do Índice.

Parágrafo Oitavo. O objetivo e a política de investimento do Fundo, bem como a performance histórica do Fundo ou qualquer declaração sobre o Fundo ou descrição do Fundo, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 4º. Investimentos no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, de qualquer prestador de serviço do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Coligadas (conforme aplicável), ou ainda de qualquer outra pessoa ou entidade.

Artigo 5º. O valor da Carteira poderá diminuir, resultando em uma diminuição no valor patrimonial das Cotas do Fundo. Consequentemente, o valor patrimonial das Cotas do Fundo detidas por qualquer Cotista poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originariamente pago por tal Cotista pelas suas Cotas.

III. O ÍNDICE

Artigo 6º. O índice S&P/BM&F ÍNDICE DE FUTUROS DE TAXA DE JUROS - DI 3 ANOS ER, registrado sob o código **Ticker FIXA-ETFo1L1**, é um índice de mercado que mede o retorno de um investimento em uma carteira teórica calculada pela S&P Dow Jones Índices ("S&PDJI"), composta por (i) Contrato Futuro de Taxa Média de Depósitos Interfinanceiros de Um Dia ("DI1") com vencimento no 36º (trigésimo sexto) mês nos meses de junho e dezembro compreendendo um período de 3 (três) anos a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, e (ii) corrigidos diariamente pela Taxa DI-Cetip ("CDI"), observado o disposto neste Capítulo III.

Parágrafo Primeiro. O Contrato Futuro de DI1 tem como ativo subjacente a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros (DI), calculada e divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP"), compreendida entre a data de negociação, inclusive, e a data de vencimento, exclusive, e é utilizado para proteção e gerenciamento de risco de taxa de juro de ativos/passivos referenciados em DI. O contrato tem valor nominal de R\$100.000,00 na data de vencimento, e o valor na data de negociação (PU) é igual ao valor de R\$100.000,00 descontado pela taxa negociada. Como a posição é atualizada diariamente pela Taxa DI através da dinâmica de atualização do PU pelo fator de correção, o investidor que

carrega a posição até o vencimento recebe ajustes diários que somados equivalerão à diferença entre a taxa de juros contratada e a realizada, sobre o montante financeiro da operação. Os vencimentos dos Contratos Futuros de DI1 serão substituídos semestralmente, nos meses de junho e dezembro, conhecido como Data de Rolagem, mantendo semestralmente a data de vencimento no 36º (trigésimo sexto) mês.

Parágrafo Segundo. Um Contrato Futuro de DI1 selecionado para compor a carteira do Índice somente deixará de participar do Índice quando não conseguir atender o critério de inclusão disposto no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no caput deste Artigo 6º, o Índice não será composto por quaisquer ativos emitidos por companhias ou instituições financeiras sujeitas a processos de recuperação judicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou processo falimentar, situação especial ou sujeitas a prolongado período de suspensão de negociação, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto. A cada 6 (seis) meses, no fim dos semestres encerrados em junho e em dezembro, ou em qualquer outra periodicidade que a S&PDJI venha a determinar, a S&PDJI deverá efetuar uma reavaliação da composição do Índice (“Data de Rebalanceamento/Rolagem”). Na Data de Rebalanceamento/Rolagem, o Índice será recalculado com base nas condições dispostas no caput deste Artigo 6º, bem como seus respectivos Parágrafos.

Artigo 7º. Nem o Fundo, nem a Gestora, nem o Administrador são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice.

Parágrafo Primeiro. Caso a S&PDJI deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, o Administrador deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma assembleia geral de Cotistas na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento do Fundo ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. Caso os Cotistas não aprovem, em uma assembleia geral de Cotistas devidamente convocada, uma mudança no objetivo de investimento do Fundo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 8º. Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento foram obtidas junto à S&PDJI e podem ser encontradas na página do Fundo na rede mundial de computadores, bem como nos materiais de divulgação do Fundo. Nem o Fundo, o Administrador, a Gestora, ou qualquer outro prestador de serviço que preste serviços ao Fundo ou em benefício do Fundo tampouco quaisquer de suas Coligadas será responsável por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice ou, ainda, por incorreções no cálculo do Índice.

IV. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Capítulo I. Atribuições do Administrador

Artigo 9º. A administração do Fundo será exercida pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 9º ao 11º andares, Torre Sul, inscrita no CNPJ sob nº 01.522.368/0001-82, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e

gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997, conforme previsto no Artigo 23 da Lei 6.385/76, e na Instrução CVM 558/15.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá:

- I. exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;
- II. desempenhar suas atribuições de modo a:
 - a) Buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e
 - b) Evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;
- III. cumprir fielmente o regulamento do fundo de investimento ou o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, contrato este que deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:
 - a) a política de investimentos a ser adotada;
 - b) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;
 - c) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente;
 - d) o conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente; e
 - e) informações sobre outras atividades que o administrador exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a administração da carteira administrada;
- IV. manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras administradas nas quais o cliente seja investidor;
- V. contratar serviço de custódia ou certificar que sejam mantidos em custódia, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;
- VI. transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteiras de valores mobiliários, observada a exceção prevista na norma específica de fundos de investimento;
- VII. informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação.

Parágrafo Segundo. O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, inclusive a contratação de terceiros devidamente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do Fundo, nos termos do disposto no presente Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá fazer com que a gestão da Carteira do Fundo seja realizada em conformidade com as instruções da Gestora e nos termos do Artigo 17 abaixo.

Parágrafo Quarto. O Administrador celebrará em nome do Fundo um Contrato de Agente Autorizado com cada Corretora, previamente aprovada pelo Administrador, que deseje atuar como intermediária dos Cotistas na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o Fundo.

Parágrafo Quinto. As Cotas do Fundo somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por Agentes Autorizados. Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados e suas informações para contato será divulgada diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 10. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, incluem-se entre os deveres e obrigações do Administrador:

- (i) registrar (a) o Instrumento Particular de Constituição do Fundo e o presente Regulamento no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e (b) quaisquer aditamentos ao Instrumento Particular de Constituição do Fundo e ao presente Regulamento, em até 5 (cinco) dias após a aprovação de tais aditamentos pelos Cotistas, no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (ii) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por pelo menos 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo (ou, no caso de a CVM instituir qualquer procedimento administrativo relativo ao Fundo, até o encerramento de tal procedimento administrativo) os seguintes livros e registros:
 - a. Registros de Cotistas e registros de transferências de Cotas;
 - b. livro de atas de todas as assembleias gerais de Cotistas;
 - c. livro de presença dos Cotistas em todas as assembleias gerais de Cotistas;
 - d. arquivo contendo todos os pareceres dos auditores independentes do Fundo, desde a criação do Fundo, nos termos do Artigo 48; e
 - e. registros e demonstrações contábeis e demais documentos relativos a todas as operações realizadas pelo Fundo ou em nome do Fundo e a todos os ativos detidos pelo Fundo.
- (iii) emitir e resgatar Lotes Mínimos de Cotas nos termos de Ordens de Integralização e Ordens de Resgate devidamente emitidas, conforme aplicável;
- (iv) celebrar operações relativas a ativos do Fundo nos termos das instruções da Gestora e receber as Receitas pagáveis ao Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) manter em custódia, em entidade devidamente habilitada para tal serviço, os valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses do Fundo;
- (vii) pagar qualquer multa cominatória imposta nos termos legislação vigente aplicável por cada dia de atraso no cumprimento de quaisquer dos prazos previstos na Instrução CVM 359/02, na Instrução CVM 558/15 e o pagamento de eventuais multas decorrentes de sanções dispostas no Regulamento de Emissores da BM&FBOVESPA;
- (viii) cumprir as deliberações aprovadas em qualquer assembleia geral de Cotistas devidamente convocada;
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (x) comunicar à CVM, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da efetivação da deliberação aprovada de qualquer assembleia geral de Cotistas devidamente convocada, quaisquer dos seguintes atos relativos ao Fundo:
 - a. alteração deste Regulamento;
 - b. renúncia ou substituição do Administrador / Gestora;
 - c. fusão;

- d. incorporação;
 - e. cisão; e
 - f. liquidação;
- (xi) enviar o sumário das deliberações de assembleia no mesmo dia de sua realização, independente do assunto tratado, para a B3;
- (xii) prestar as informações sobre a Carteira que lhe forem solicitadas pelos Cotistas, conforme a legislação aplicável;
- (xiii) praticar os demais atos relativos ao Fundo e à Carteira, conforme instruído pela Gestora e permitido pela legislação aplicável; e
- (xiv) não reter para si quaisquer ativos, taxas ou direitos que pertençam ao Fundo e que venha a receber, em decorrência de sua condição como Administrador do Fundo, que não seja a Taxa de Administração prevista no Artigo 13 abaixo.

Capítulo II. Segregação das Atividades do Administrador

Artigo 11. O exercício da administração do Fundo deverá ser mantido segregado das demais atividades do Administrador e com estas não se confunde. O Administrador poderá continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pela legislação e regulamentação a ela aplicáveis.

Capítulo III. Substituição do Administrador

Artigo 12. A substituição do Administrador somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

- (i) renúncia do Administrador, mediante notificação por escrito a cada Cotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- (ii) destituição do Administrador por deliberação de Cotistas que detenham pelo menos a maioria absoluta das Cotas do Fundo, tomada em uma assembleia geral de Cotistas devidamente convocada pelo Grupo de Cotistas; ou
- (iii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia do Administrador nos termos do disposto no Artigo 12, item (i), ou destituição do Administrador por voto dos Cotistas nos termos do Artigo 12, item (ii), o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo. No caso de descredenciamento do Administrador pela CVM nos termos do disposto no Artigo 12, item (iii), a CVM indicará uma instituição financeira para assumir temporariamente as funções de administrador do Fundo, até que o substituto do Administrador tenha efetivamente assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia ou destituição do Administrador nos termos do Artigo 12, (i) o Administrador deverá propor um administrador substituto, a ser votado em uma assembleia geral de Cotistas e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia ou destituição do Administrador, uma assembleia geral de Cotistas para deliberar sobre tal substituição. A presença de um quórum (conforme definido na Instrução CVM 359/02 ou em outra legislação aplicável) de instalação deverá ser exigida para deliberar sobre quaisquer assuntos apresentados a tal assembleia geral de Cotistas e um administrador substituto poderá ser aprovado pelo voto favorável dos detentores da maioria das Cotas em circulação.

Capítulo IV. Remuneração do Administrador

Artigo 13. O Administrador deverá receber do Fundo a Taxa de Administração, que constitui a única taxa a ser paga pelo Fundo, correspondente a no mínimo de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao ano e no máximo de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, referente à remuneração global paga mensalmente pelo Fundo. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

Parágrafo Primeiro. Está vedado ao Fundo realizar operações de empréstimos de ativos da Carteira do Fundo, sendo assim, não existirá valores remanescentes a serem considerados na taxa de administração.

Artigo 14. O valor da Taxa de Administração não poderá ser aumentado sem a aprovação prévia dos Cotistas que detenham, pelo menos, a maioria das Cotas em circulação, devidamente reunidos em uma assembleia geral de Cotistas. O Administrador poderá a qualquer tempo reduzir tais taxas sem a aprovação dos Cotistas desde que tal redução se aplique de maneira uniforme a todos os Cotistas.

Capítulo V. Vedações Aplicáveis ao Administrador

Artigo 15. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, o Administrador, na qualidade de administrador do Fundo e, quando aplicável, cada um dos Agentes Autorizados, ficam proibidos de praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósitos em sua própria conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos;
- (iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, ressalvadas as hipóteses de:
 - a. subscrição em distribuições públicas;
 - b. exercício de direito de preferência; e
 - c. operações previamente autorizadas pela CVM
- (v) praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa;
- (vi) vender Cotas à prestação.

V. GESTÃO DO FUNDO

Capítulo I. Atribuições da Gestora

Artigo 16. A gestão da carteira do Fundo será realizada pela Mirae Asset Global Investimentos (Brasil) Gestora de Recursos Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Olimpíadas, nº 194/200 – Ed. Aspen, 12º andar, Conjunto 121, inscrita no CNPJ sob o nº 09.095.455/0001-01, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, pelo Ato Declaratório CVM nº 10.025, de 12 de setembro de 2008, conforme previsto na Instrução CVM 558/15.

Artigo 17. A Gestora deverá desempenhar as seguintes funções, em conformidade com o previsto no presente Regulamento e nos termos da regulamentação aplicável da CVM, e de acordo com o Contrato de Gestão:

- (i) gerir a Carteira em nome do Fundo;
- (ii) instruir o Administrador a tomar quaisquer outras medidas relativas à gestão do Fundo e permitidas pela legislação e regulamentação aplicáveis;
- (iii) custear todas as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do prospecto do Fundo; e

Capítulo II. Remuneração da Gestora

Artigo 18. A Gestora fará jus a uma parcela da Taxa de Administração, a ser paga diretamente pelo Fundo à Gestora.

Capítulo III. Substituição da Gestora

Artigo 19. A Gestora somente será substituída mediante notificação por escrito do Administrador à Gestora sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) rescisão e/ou resilição do Contrato de Gestão;
- (ii) renúncia da Gestora, mediante notificação por escrito à Administradora e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- (iii) inadimplemento substancial de qualquer das obrigações assumidas pela Gestora através do Contrato de Gestão, não tendo sido tal inadimplemento sanado no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis, contado a partir do recebimento, pela Gestora, de notificação do referido inadimplemento por parte do Administrador;
- (iv) insolvência, intervenção, liquidação ou falência da Gestora; ou
- (v) aprovação pelo voto dos Cotistas reunidos em assembleia geral de Cotistas devidamente convocada nos termos da legislação aplicável

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia da Gestora nos termos do disposto no Artigo 19, item (ii), a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até que a sua substituta tenha assumido o papel e as obrigações de gestora da Carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia da Gestora nos termos do Artigo 19, (i) o Administrador deverá propor uma gestora substituta, a ser votada em uma assembleia geral de Cotistas e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia da Gestora, uma assembleia geral de Cotistas para deliberar sobre tal substituição.

VI. PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 20. O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo Administrador com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM.

VII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 21. O Fundo investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em ativos financeiros que integrem o Índice e ativos financeiros referenciado à Taxa Selic e/ou à Taxa DI-Cetip ("CDI"), em substituição ao ajuste diário da Taxa DI-Cetip no Ativo do Índice, por replicação integral da composição da Carteira do Índice, em qualquer proporção, ou em posições compradas no mercado futuro de forma a refletir a variação e rentabilidade do Índice, observados os limites definidos no presente Regulamento,

Parágrafo Primeiro. Os recursos excedentes da aplicação mínima fixada no artigo anterior podem ser investidos em:

- (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- (iii) cotas de fundos de investimento administrados por instituição financeira com as características de renda fixa ou referenciada;
- (iv) operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima, realizadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional;
- (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Segundo. O total das margens de garantia exigidas do Fundo em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice, bem como o objetivo e a política de investimento do Fundo, o Administrador, mediante instrução da Gestora, poderá ajustar a composição da Carteira do Fundo sempre que a composição do Índice sofrer ajustes devido a distribuições, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice.

Parágrafo Quarto. Não obstante o disposto nos demais Parágrafos do presente Artigo 21, durante o Período de Rebalanceamento/Rolagem, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, instruir o Administrador a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como (i) a suspensão das integralizações de Cotas e (ii) o resgate de Cotas na forma do Capítulo II da Seção IX do presente Regulamento.

Parágrafo Quinto. Casos de desenquadramento ao limite mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) disposto no caput deste Artigo 21 serão justificados por escrito pelo Administrador à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da ocorrência de tal desenquadramento.

Artigo 22. O Fundo poderá investir parte de seu Patrimônio Líquido, isolada ou cumulativamente, em quaisquer dos instrumentos financeiros ou valores mobiliários definidos abaixo (cada, um "Investimento Permitido") ou em dinheiro, ficando ressalvado que nenhuma taxa de administração, de gestão ou qualquer outra taxa poderá ser paga pelo Fundo sobre o montante de quaisquer investimentos em fundos de investimento administrados pelo Administrador que excedam 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido:

- (i) até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos não incluídos no Índice, desde que admitidas à negociação na B3, mercado de balcão, cotas de outros fundos de índice e valores em dinheiro, e;
- (ii) até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos não incluídos no Índice, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões.

VIII. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE COTAS

Capítulo I. Regras Gerais

Artigo 23. As Cotas do Fundo podem ser objeto de empréstimo e de garantia, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. As cotas objeto das operações previstas no *caput* devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizados pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

IX. COTAS

Capítulo I. Características

Artigo 24. Cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

Parágrafo Primeiro. A identidade de cada Cotista e o número de Cotas detido por cada Cotista serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo Administrador, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

Artigo 25. O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão.

Artigo 26. Para fins de integralização e resgate de Cotas, o Administrador deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas no prazo estipulado para liquidação de operações na B3.

Capítulo II. Integralização e Resgate de Cotas

Artigo 27. As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido (a) de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de moeda corrente nacional ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados (a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de moeda corrente nacional pelo Fundo.

Artigo 28. A moeda corrente nacional, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras ("Transferência"):

(i) terá, 100% (cem por cento) do seu valor representado por Valores em Dinheiro, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. O Arquivo de Ordem de Cesta descrevendo o montante de Valores em Dinheiro a ser liquidado por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na página do Fundo na rede mundial de computadores após

o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Ordem de Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Terceiro. A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste Artigo 28 e no Artigo 20 da Instrução CVM 359/02 deverão ser processados nos seguintes prazos, sendo utilizado o Valor Patrimonial apurado no fechamento do dia de sua solicitação, respeitando o Horário de Corte para Ordens. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quarto. Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, não será considerada aceita até que o Administrador, por meio da B3, tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação eletrônica de que a respectiva Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, conforme o caso, foi aceita.

Parágrafo Quinto. Qualquer Cotista sujeito à tributação, que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas ("Pedido de Resgate") deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado as notas de corretagem e demais documentos ("Registros de Cotista Tributáveis") necessários para que o Administrador apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista ao Administrador até o Horário de Corte para Ordens para que a liquidação do resgate ocorra no devido prazo. Caso o Administrador não receba tais Registros do Cotista até o Horário de Corte para Ordens, o Pedido de Resgate em questão será cancelado.

Capítulo III. Amortização de Cotas

Artigo 29. As amortizações poderão ser feitas tão somente a critério do Administrador, conforme instruções da Gestora. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas.

Parágrafo Único. O Administrador poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no caput deste Artigo 29, somente se a performance do Fundo se mostrar superior à performance do Índice durante o trimestre precedente.

Capítulo IV. Negociação de Cotas

Artigo 30. As Cotas serão admitidas à negociação na B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por qualquer Corretora. O Administrador, a Gestora, suas respectivas Coligadas, bem como seus respectivos diretores, funcionários e de pessoas ligadas, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo, nos termos da legislação aplicável aos Cotistas.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no caput deste Artigo 30, a Gestora não atuará como formadora de mercado para as Cotas, porém poderá contratar, em nome do Fundo, formador de mercado para as Cotas do Fundo.

X. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Capítulo I. Competência da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 31. Caberá privativamente à assembleia geral de Cotistas do Fundo, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis anuais do Fundo, a serem arquivadas junto à CVM;
 - (ii) a amortização de Cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstos no presente regulamento;
 - (iii) substituição do Administrador;
 - (iv) qualquer alteração na política de investimento do Fundo definida no Artigo 21 acima, salvo alterações nas hipóteses previstas no Artigo 30, Parágrafo Primeiro, da Instrução CVM 359/02;
 - (v) qualquer aumento na Taxa de Administração;
 - (vi) mudança de endereço da página do Fundo na rede mundial de computadores;
 - (vii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
 - (viii) alterações no contrato de Sublicenciamento celebrado entre o detentor da licença do Índice e o Administrador, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o Fundo;
- e
- (ix) quaisquer outras alterações neste Regulamento, não relacionadas aos itens (iii) a (vi) do presente Artigo 31.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no item (ix) do caput deste Artigo 31, este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador independentemente da assembleia geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação às normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço ou informações para contato com o Administrador.

Parágrafo Segundo. As decisões da assembleia geral de Cotistas relativas aos itens (ii) a (viii) do caput deste Artigo 31 serão consideradas como fatos relevantes para os fins do disposto no Artigo 32 abaixo.

Parágrafo Terceiro. Se após a terceira convocação de assembleia geral não houver quórum para deliberação relativa às matérias previstas nos incisos I e VI do caput deste Artigo 31, estas serão consideradas aprovadas.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação da assembleia geral e após a divisão do patrimônio do Fundo entre os cotistas, o Administrador deve promover o seu encerramento, encaminhando a documentação à CVM, previstas nos Artigos 69 e 70, Parágrafo Único, da Instrução CVM 359/02.

Artigo 32. Quaisquer alterações a este Regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo junto à CVM dos seguintes documentos, o qual deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da data de aprovação de tais alterações em assembleia geral de Cotistas devidamente convocada: (i) lista de Cotistas presentes à respectiva assembleia geral de Cotistas; (ii) cópia da ata da respectiva assembleia geral de Cotistas; e (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 33. A assembleia geral de Cotistas deverá ser sempre convocada mediante notificação entregue à B3 e publicada na página do Fundo na rede mundial de computadores com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da respectiva assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O edital de convocação deverá obrigatoriamente informar o dia, o horário e o local de realização da assembleia geral de Cotistas, a ordem do dia com os assuntos sobre os quais a assembleia deverá deliberar, bem como o detalhamento das propostas específicas de alterações ao Regulamento, conforme aplicável.

Artigo 34. A assembleia geral ordinária de Cotistas deverá ser convocada pelo Administrador anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único. A assembleia geral ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação na página do Fundo na rede mundial de computadores das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 35. A assembleia geral de Cotistas também poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por solicitação por escrito de Cotista ou Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação (um "Grupo de Cotistas").

Parágrafo Primeiro. No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte de um Grupo de Cotistas, o Administrador expedirá notificação convocando a assembleia geral de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Grupo de Cotistas que convocar uma assembleia geral de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal assembleia geral de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela assembleia geral de Cotistas.

Artigo 36. A assembleia geral de Cotistas também deverá ser convocada pelo Administrador e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

- (i) o erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do Valor Patrimonial das Cotas e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 1 (um) ponto percentual até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
- (ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 1 (um) ponto percentual até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
- (iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no presente Artigo 36 deverá ser divulgada imediatamente na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. A ordem do dia da assembleia geral de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no presente Artigo 36 deverá compreender os seguintes itens: (i) explicações, por parte do Administrador, em conjunto com a Gestora, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também na página do Fundo na rede mundial de computadores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia geral de Cotistas convocada nos termos deste Artigo 36, e permanecerão disponíveis na referida página durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e (ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação do Fundo ou sobre a substituição do Administrador, matéria sobre a qual não poderão votar Coligadas do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no caput do presente Artigo 36, e nos termos do Artigo 35, Parágrafo Quarto, da Instrução CVM 359/02, as assembleias gerais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste Artigo 36 deverão ter intervalo mínimo de (i) 90 (noventa) dias caso a assembleia geral de Cotistas tenha decidido pela substituição do Administrador ou da Gestora, nos termos do Artigo 12, item (ii) do Regulamento, ou (ii) 30 (trinta) dias, caso a assembleia geral de Cotistas tenha decidido pela manutenção do Administrador.

Artigo 37. As deliberações da assembleia geral de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal assembleia, sendo atribuído um voto a cada Cota.

Parágrafo Primeiro. As matérias definidas no item (ii) do Artigo 12 e nos itens (iii) e (iv) do Artigo 31 acima devem ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas emitidas pelo Fundo, ficando o Administrador ou a Gestora e suas respectivas Coligadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou da Gestora, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou de uma nova gestora para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestora do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. As matérias descritas nos itens (iii), (iv), (v) e (vii) do Artigo 31 acima devem ser aprovadas pelo voto dos Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas emitidas pelo Fundo, sendo impedidas de votar as pessoas ligadas ao Administrador quando se tratar de deliberação sobre sua destituição.

Parágrafo Quarto. O quórum de deliberação definido nos Parágrafos Primeiro e Terceiro deste Artigo 37 não se aplica à votação em assembleias gerais de Cotistas realizadas em função do disposto no item (i) do Artigo 12, no item (ii) e Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 19 e no item (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 36 acima, prevalecendo, portanto, o critério de decisão pelo voto da maioria das Cotas detidas pelos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal assembleia geral de Cotistas.

Artigo 38. Somente Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores validamente constituídos há menos de um ano poderão votar na assembleia geral de Cotistas.

Artigo 39. Será permitida a realização de assembleia geral de Cotistas mediante conferência telefônica ou videoconferência, convocada exclusivamente para aprovação de contas do

Fundo, não excluindo a obrigatoriedade de elaboração e assinatura da ata da assembleia, contendo descrição dos assuntos deliberados.

XI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Capítulo I. Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

Artigo 40. O Fundo tem uma página eletrônica na rede mundial de computadores, no endereço www.miraeasset.com.br, que contém as informações exigidas pelo Artigo 39 da Instrução CVM 359/02.

Parágrafo Primeiro. Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. A troca do endereço do Fundo na rede mundial de computadores é considerada fato relevante, na forma do artigo 40 da Instrução CVM 359/02.

Artigo 41. O Administrador deve zelar para que as informações referentes ao Artigo 39 da Instrução CVM 359/02 sejam divulgadas de forma contínua e atualizada, e que o endereço do Fundo na rede mundial de computadores possua capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de cotistas do Fundo.

Capítulo II. Divulgação ao Mercado e aos Cotistas

Artigo 42. Em cada Dia de Pregão, o Administrador informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 43. Nos termos do Artigo 42 da Instrução CVM 359/02, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Administrador do Fundo divulgará, ampla e imediatamente, por meio da página inicial do portal do Fundo na rede mundial de computadores, dos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na forma do inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 359/02, e do sistema de divulgação de informações da bolsa de valores ou do mercado de balcão organizado (sistema de divulgação de informações da B3), no qual as Cotas do Fundo sejam negociadas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Cotas.

Parágrafo Segundo. As informações devidas à CVM, periódicas ou eventuais, devem ser disponibilizados, pelo Administrador do Fundo, por meio eletrônico ou endereço da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a legislação em vigor, além de divulgar através do sistema de divulgação de informações da B3 e através da página inicial do portal do Fundo na rede mundial de computadores.

Capítulo III. Serviço de Atendimento aos Cotistas

Artigo 44. Os Cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito do Fundo da seguinte forma:

- (i) mediante correspondência enviada à sede do Administrador Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 11º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-906, São Paulo- SP, aos cuidados de Client Desk.
- (ii) por correio eletrônico endereçado ao Administrador, no seguinte endereço: atendimentoafs@br.bnpparibas.com e atendimento.ETF@miraeasset.com.
- (iii) por telefone, através dos números: (11) 3841-3157 ou (11) 3841-3168.

XII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 45. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis do Fundo ser segregados em relação àqueles do Administrador.

Artigo 46. O exercício fiscal do Fundo será de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano civil.

Artigo 47. As demonstrações contábeis do Fundo, relativas a cada exercício contábil encerrado em 31 de março de cada ano, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com o PLANO CONTÁBIL DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO - COFI, editado pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único. Nos termos do Artigo 45 da Instrução CVM 359/02, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do Fundo, não podem estar em desacordo com a página do Fundo na rede mundial de computadores, com o Regulamento do Fundo ou com o relatório anual protocolado na CVM.

Artigo 48. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo Administrador na página eletrônica do Fundo na rede mundial de computadores.

XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 49. As seguintes despesas constituem "Encargos do Fundo", além da Taxa de Administração, e serão pagas pelo Fundo:

- (i) Taxa de administração, na forma definida pelo regulamento;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis;
- (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável;
- (iv) despesas com correspondência de interesse do Fundo;
- (v) honorários profissionais e despesas do auditor independente do Fundo;
- (vi) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (vii) honorários de advogado e árbitros, custas e despesas processuais de procedimentos judiciais e arbitrais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de qualquer condenação imputada ao Fundo;
- (viii) a contribuição anual devida à B3;
- (ix) custos e despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários do Fundo;

- (x) despesas incorridas com o fechamento de contratos de câmbio para transações permitidas ou relativas a operações envolvendo certificados ou recibo de depósito de títulos, caso tais ativos passem a integrar o Índice; e
- (xi) taxas cobradas pelo Sublicenciamento do Índice, nos termos do Contrato de Sublicenciamento, as quais deverão ser reembolsadas ao Fundo de acordo com a Seção “O Fundo — Taxas, Despesas e Encargos – Taxa de Licenciamento” da página do Fundo na rede mundial de computadores (www.miraeasset.com.br), a partir do link específico do Fundo,.

Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá determinar que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço do Fundo que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que a soma de tais parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não especificamente previstas como Encargos do Fundo serão pagas pelo Administrador.

XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50. Toda e qualquer disputa originada e/ou relativa a este Regulamento será resolvida exclusiva e definitivamente mediante procedimento de arbitragem instituído e realizado conforme o Regulamento de Arbitragem da (“ICC Brasil”). A gestão e a supervisão do processo de arbitragem incumbirão à ICC Brasil – Câmara de Comércio Internacional no Brasil, conforme o Regulamento de Arbitragem da ICC Brasil (“Regras de Arbitragem”).

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto de 3 (três) árbitros, um dos quais a ser nomeado pelo demandante, outro pelo demandado e um terceiro que será indicado pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelo demandante e pelo demandado no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis após a confirmação do segundo árbitro, o terceiro árbitro presidirá o tribunal arbitral conforme o disposto no presente Regulamento e nas Regras de Arbitragem.

Parágrafo Segundo. A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será emitida a sentença arbitral, em conformidade com a legislação brasileira, no idioma português, que será o idioma exclusivo do processo. O tribunal arbitral observará as disposições deste Regulamento e os costumes comerciais universalmente reconhecidos e aplicáveis aos mercados de capitais nacionais e internacionais.

Parágrafo Terceiro. Aplicam-se à arbitragem as Regras de Arbitragem na data de constituição do Fundo e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (Lei Brasileira de Arbitragem).

Parágrafo Quarto. A sentença arbitral será definitiva e obrigará cada uma das partes ao procedimento arbitral, as quais concordam em se vincular a qualquer sentença arbitral, parcial ou final, e expressamente renunciam a qualquer tipo de recurso contra a sentença arbitral.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo da validade desta cláusula de arbitragem, as partes do procedimento arbitral elegem, à exclusão de qualquer outra, a jurisdição da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, se e quando necessário, exclusivamente para os fins de (i) obter medidas liminares ou tutelas antecipadas em garantia do processo de arbitragem a ser iniciado entre as partes e/ou para garantir a exigência e/ou eficácia do processo de arbitragem e (ii) para obter mandados e medidas de execução específica, ficando ressalvado que, uma vez atingido o respectivo objetivo, o tribunal arbitral, a ser constituído ou já constituído, conforme aplicável, retomará a plena e exclusiva jurisdição para solucionar todas as questões, quer de natureza

processual ou de mérito. O recurso de uma das partes à autoridade judicial especificada neste dispositivo para obter tais medidas ou para implementar quaisquer medidas determinadas pelo tribunal arbitral não será tido como uma infração ou uma renúncia a esta cláusula de arbitragem e não afetará os poderes respectivos reservados ao tribunal arbitral.

Parágrafo Sexto. Nenhum árbitro poderá ser um funcionário, representante, Coligada ou ex-funcionário de qualquer uma das partes envolvidas no respectivo processo de arbitragem.

Parágrafo Sétimo. Exceto se convencionado pelas partes entre si por escrito ou salvo conforme exigido pela legislação pertinente, as partes, seus respectivos representantes e testemunhas e os membros do tribunal de arbitragem obrigam-se a manter em sigilo a existência, o teor e todas as sentenças relativas ao processo de arbitragem, juntamente com todos os materiais utilizados em tal processo e produzidos para os fins da arbitragem, e a preservar a confidencialidade dos documentos submetidos pela outra parte durante o processo de arbitragem – salvo e na medida em que sua divulgação possa ser exigida por conta de obrigação legal ou para fins de execução.

Parágrafo Oitavo. Os custos, as despesas (outras que não as custas e despesas judiciais e/ou da arbitragem) e os honorários dos árbitros incorridos nos processos de arbitragem serão repartidos igualmente entre as partes até a sentença final ser proferida pelo tribunal arbitral. A sentença arbitral final determinará à parte vencida que reembolse todos os custos, despesas e honorários dos árbitros incorridos pela outra parte, acrescidos de (i) juros de 1% (um por cento) ao mês, e (ii) pro rata die, a variação correspondendo a 100% (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado a partir da data de desembolso até a data do efetivo reembolso. Caso uma parte seja vencedora parcial, o tribunal arbitral determinará os custos, despesas e honorários dos árbitros proporcionalmente à culpa das partes, conforme constar da sentença arbitral. Não obstante o disposto no presente Parágrafo Oitavo, cada parte arcará com os honorários e despesas de seus respectivos consultores jurídicos.

Artigo 51. *Todo investidor ao (i) solicitar a integralização de Cotas, (ii) adquirir Cotas na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar Cotista do Fundo estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições do presente Regulamento e das Regras de Arbitragem.*